

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Senhor Nelson Pelegrino)**

Cria o Programa Nacional “Mutirões pelo Trabalho”, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional “Mutirões pelo Trabalho” (PNMT), vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho, e preparação dos trabalhadores para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação dos trabalhadores para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O Programa atenderá pessoas em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício nos últimos doze meses;

II - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa;

III - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares;

IV - não recebam benefícios de prestação continuada da Previdência Social, ou benefícios do Programa Bolsa Família

§ 1º O encaminhamento dos trabalhadores cadastrados no PNMT às entidades contratantes, conforme convênio previsto no art. 9º, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas, observará a ordem cronológica das inscrições.

§ 2º Serão atendidos com prioridade os trabalhadores inscritos no Sistema Nacional de Emprego - SINE ou em outros órgãos do Ministério do Trabalho há mais de seis meses.

Art. 3º O PNMT será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNMT com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNMT.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados aos trabalhadores que atendam aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei, por um período de 6 (seis) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, através de auxílio financeiro mensal no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

§ 1º Serão concedidos aos trabalhadores participantes auxílio transporte, seguro contra acidentes pessoais, fornecimento de uniforme e de equipamentos de proteção individual, curso de qualificação e, se necessário, de alfabetização, nas hipóteses previstas em decreto que regulamentará o PNMT, seja através do Poder Executivo, ou de entidades conveniadas.

§ 2º No caso de contratação de trabalhador sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no caput será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

Art. 5º Os trabalhadores participantes terão jornada de trabalho diária de seis horas, durante quatro dias da semana, em instituições públicas, atuando em atividades de prestação de serviços públicos ou em obras de infra-estrutura de interesse social.

§ 1º No quinto dia da semana não comprometido com a atividade produtiva, será obrigatória a frequência a curso de qualificação ou alfabetização, durante o período máximo de oito horas.

§ 2º O curso a ser atendido pelo participante incluirá noções básicas de saúde comunitária, sanitária e ambiental, e será adequado às características da economia local, estimulando a elaboração de projetos que garantam o desenvolvimento sustentável das regiões atendidas.

Art. 6º A entidade participante deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de freqüência mensais, relativos à participação dos trabalhadores nos cursos previstos no parágrafo único do art. 5º.

Art. 7º É vedada a contratação, no âmbito do PNMT, de trabalhadores que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, de dirigentes da entidade contratante, ou de órgãos conveniados.

Art. 8º Para execução do PNMT, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios para a utilização dos serviços prestados pelos trabalhadores participantes, ou outros instrumentos de cooperação técnica, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, demais Ministérios, entidades integrantes do Sistema S, empresas públicas, organizações sem fins lucrativos e organismos internacionais.

Art. 9º. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

Art. 10. As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 4º correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual, ou através de entidades contratantes, na forma de convênios estabelecidos em conformidade com o disposto no art. 9º.

Art. 11. Observado o disposto no § 3º do art. 4º, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, a partir de 1º de janeiro de 2006, os valores do auxílio financeiro mencionados nesta Lei, de forma a preservar seu valor real.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação de programas de geração massiva de empregos, voltados em especial à realização de obras públicas, principalmente em infra-estrutura, e de prestação de serviços à comunidade, além de garantir a geração imediata de empregos e renda, pode servir para redinamizar a economia de regiões em recessão.

Em vários momentos históricos de reconstrução de economias, as frentes de trabalho exerceram papel importante para o socorro imediato às populações sem perspectivas mínimas de sobrevivência. Tais frentes são adequadas para o combate emergencial do desemprego, e atingem um núcleo duro da pobreza que não reage às políticas tradicionais de geração de renda.

Há que se reconhecer que o mercado não se mostra de forma alguma suficiente para resolver o problema do desemprego, em especial em relação a desempregados que estão em tal situação há longo prazo.

Não basta somente a instituição de programas de emergência. Faz-se necessário integrá-los às ações permanentes voltadas para aumentar a empregabilidade dos trabalhadores.

O Programa de Governo Lula Presidente “Mais e Melhores Empregos-2002” enfatizava a necessidade da instituição de frentes de trabalho.

Tendo em mente as considerações supracitadas, propomos a criação do Programa *Mutirões pelo Trabalho*. Utilizamos alguns mecanismos previstos na bem-sucedida experiência do recente *Programa Primeiro Emprego* na presente proposta. Além da contratação de mão-de-obra para serviços de utilidade pública, tal programa servirá também para:

- proporcionar aos trabalhadores a participação em cursos de formação profissional;
- fornecer aos participantes noções básicas de saúde comunitária, sanitária e ambiental;
- garantir aos participantes o acesso ao ensino formal (alfabetização, e ensino básico médio);
- estimular a economia local, através de projetos que garantam o desenvolvimento sustentável das regiões atendidas.
- priorizar a criação de projetos de grande efeito multiplicador em outras áreas.

O Programa será centralizado no Ministério do Trabalho e Emprego. No entanto, também inúmeros outros seguintes Ministérios poderão participar de sua aplicação:

- Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- Desenvolvimento Agrário;
- Educação;
- Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- Meio Ambiente;
- Saúde;
- Assistência e Promoção Social;
- Integração Nacional;
- Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República;
- CONSEA.

No que tange às funções do Ministério do Trabalho e Emprego, há que integrar os Mutirões pelo Trabalho ao conjunto das políticas públicas relacionadas com um efetivo Sistema Público de Emprego, integrado e bem organizado.

Portanto, os trabalhadores que integrarem o Programa devem ter acesso a cursos de reciclagem ou formação profissional, e a programas de recolocação do trabalhador no mercado de trabalho.

O presente Projeto preocupa-se também com a necessidade de garantir o acesso ao ensino formal, imprescindível para permitir a permanência dos trabalhadores no mercado de trabalho atual. Para tanto, o Programa deve ser adotado em conjunto com o Ministério da Educação.

As vagas para a inserção dos beneficiários serão formalizados por meio de termos de parceria entre o MTE e os demais Ministérios, Governos Estaduais e Municipais, entidades integrantes do Sistema S, empresas públicas, organizações sem fins lucrativos e organismos internacionais.

O Programa terá como sua principal fonte de recursos os provenientes do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2004.

Deputado Nelson Pelegrino (PT-BA)